

EXECUTIVO**LEIS****LEI Nº 9.773 /2023**

cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Salvador - CMSP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social - CMSP, órgão colegiado permanente, de natureza consultiva, propositiva, deliberativa, de acompanhamento social das atividades de segurança pública, com a finalidade de formular e propor diretrizes para as políticas públicas voltadas à promoção da segurança pública, prevenção e repressão à violência e à criminalidade, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e às infrações de competência municipal.

Parágrafo único. A presente Lei regulamenta as atividades e atribuições do CMSP/ SALVADOR - BA, regulamentado pela Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

CAPÍTULO II**DA ORGANIZAÇÃO DO COLEGIADO****Seção I****Das Competências**

Art. 2º Ao CMSP compete:

I - atuar, de forma consultiva, propositiva, deliberativa e de acompanhamento social nas atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública, exercendo esse acompanhamento de modo a considerar os seguintes aspectos:

- o cumprimento das metas definidas de acordo com o disposto na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018;
- o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas corregedorias; e
- o grau de confiabilidade e aceitabilidade da Guarda Civil Municipal - GCM pela população por ela atendida.

II - apreciar o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e, quando necessário, fazer recomendações relativamente aos objetivos, às ações estratégicas, às metas, às prioridades, aos indicadores e às formas de financiamento e gestão das políticas de segurança pública e defesa social nele estabelecidas;

III - propor, quando requisitado, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos demais integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP a definição anual de metas de excelência, com vistas à prevenção e à repressão das infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, por meio de indicadores públicos que demonstrem, de forma objetiva, os resultados pretendidos;

IV - contribuir para a integração e a interoperabilidade de informações e dados eletrônicos sobre segurança pública e defesa social;

V - criar grupos de trabalho com o objetivo de produzir e publicar estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas relacionadas com segurança pública e defesa social;

VI - prestar apoio e articular-se, sistematicamente, com os conselhos estaduais e municipais de segurança pública e defesa social, com vistas à formulação de diretrizes básicas comuns e à potencialização do exercício de suas atribuições legais e regulamentares;

VII - estudar, analisar e sugerir alterações nas legislações pertinentes;

VIII - promover a integração entre órgãos que compõem o SUSP e a sociedade civil.

Seção II**Da Composição e Estrutura**

Art. 3º O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Salvador - CMSP será composto por 28 (vinte e oito) Conselheiros titulares e seus respectivos suplentes e terá a seguinte composição:

- o Diretor de Segurança Urbana e Prevenção à Violência - SEMOP, que o presidirá;
- o Inspetor-Geral da Guarda Civil Municipal de Salvador, que substituirá o Presidente nos casos de impedimentos legais;
- 01 (um) representante da Polícia Federal na Bahia;
- 01 (um) representante da Polícia Rodoviária Federal na Bahia;
- 01 (um) representante da Guarda Portuária na Bahia;
- 06 (seis) representantes da Secretaria de Segurança Pública da Bahia, compostos de:

- 01(um) representante da Secretaria de Segurança Pública;
- 01(um) representante da Polícia Civil da Bahia;
- 01(um) representante da Polícia Militar da Bahia;
- 01(um) representante da Corpo de Bombeiros Militar da Bahia;
- 01(um) representante da Polícia Técnica da Bahia; e
- 01(um) representante da Polícia Penal da Bahia.

VII - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa da Bahia, preferencialmente com notório conhecimento na área do Direito e Segurança Pública e reputação ilibada;

VIII - 01 (um) representante do Ministério Público da Bahia;

IX - 01 (um) representante da Defensoria Pública da Bahia;

X - 01 (um) representante do Tribunal de Justiça da Bahia;

XI - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, seção Bahia;

XII - 01 (um) representante da Procuradoria do Município;

XIII - 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Mobilidade, preferencialmente, com notório conhecimento, sendo:

- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Mobilidade;
- 01 (um) representante da TRANSALVADOR.

XIV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza, Esportes e Lazer - SEMPRE;

XV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Reparação - SEMUR;

XVI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude - SPMJ;

XVII - 01 (um) representante da Defesa Civil (Codasal);

XVIII - 01 (um) representante da Coordenadoria de Salvamento Marítimo - Salvamar;

XIX - 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

XX - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores de Salvador, preferencialmente com notório conhecimento na área do Direito e Segurança Pública e reputação ilibada; e

XXI - 02 (dois) representantes de entidades da sociedade civil organizada, cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social.

§ 1º Cada representante titular terá um representante suplente para substituí-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os representantes das instituições previstos nos incisos III a XII, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelo gestor máximo das instituições que representam.

§ 3º O Município de Salvador designará, nos termos da lei, os representantes a que se referem os incisos XIII a XVIII do caput deste artigo.

§ 4º Os representantes a que se refere o inciso XXI do caput deste artigo serão escolhidos por meio de processo aberto a entidades da sociedade civil organizada, cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública, e entidades de profissionais de segurança pública que manifestem interesse em participar do CMSP, tendo o candidato notório conhecimento na área de políticas de segurança pública e defesa social e reputação ilibada.

§ 5º O processo a que se refere o § 4º será precedido de convocação pública, cujos termos serão aprovados na primeira reunião deliberativa do CMSP, observados o requisito de representatividade e os critérios objetivos definidos também na primeira reunião.

§ 6º O mandato dos representantes a que se refere o inciso XXI do caput do art. 3º será de 02 (dois) anos, admitida uma recondução.

§ 7º O representante a que se refere o inciso XX do caput deste artigo será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Salvador.

Art. 4º O CMSP poderá criar Câmaras Técnicas e Grupos de Trabalho para o estudo de temas e o desenvolvimento de atividades específicas do interesse respectivo ou relacionadas com suas competências.

Parágrafo único. Os representantes das Câmaras Técnicas serão designados pelo Presidente do Conselho.

Art. 5º A estrutura do CMSP será definida por meio do seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Seção III**Dos Direitos e Deveres dos Conselheiros**

Art. 6º Os Conselheiros têm os seguintes direitos:

- votar nos encaminhamentos e deliberações da Plenária;
- fazer uso da palavra nas reuniões do CMSP, com aparte, se necessário;
- representar o CMSP, mediante delegação de sua Presidência ou da Plenária;
- participar das Câmaras Técnicas;
- convocar reuniões extraordinárias do CMSP por requerimento de dois terços de seus membros; e
- solicitar e receber da Presidência ou da Secretaria-Executiva informações necessárias ao exercício de suas atividades como Conselheiro.

Art. 7º Os Conselheiros têm os seguintes deveres:

- I - tratar com urbanidade os demais membros do CMSP;
- II - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções;
- III - identificar-se em suas manifestações no CMSP;
- IV - observar o disposto na legislação pertinente.

Art. 8º Aos Conselheiros é vedado:

- I - manifestar-se em nome do CMSP sem delegação da Plenária ou da Presidência que o autorize, ressalvada a manifestação de opinião própria como Conselheiro do CMSP; e
- II - fazer uso da condição de Conselheiro ou do Conselho para fins particulares ou indevidos.

Art. 9º Possuem direito ao voto os Conselheiros presentes na reunião.

§ 1º O Presidente ou Vice-Presidente, quando no exercício da presidência, tem direito ao voto de desempate.

§ 2º O voto somente será admitido pelo conselheiro, não sendo admitido o voto por procuração.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. A atividade de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e exercida sem remuneração.

Art. 11. A publicidade dos atos do CMSP será realizada da seguinte forma:

- I - resoluções serão publicadas no Diário Oficial do Município;
- II - pareceres e recomendações deverão ser encaminhados aos órgãos pertinentes.

Art. 12. O CMSP poderá realizar audiências e consultas públicas com a finalidade de ampliar debates, obter propostas, sugestões e subsidiar as suas deliberações.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

ALEXANDRE ALMEIDA TINÔCO
Secretário Municipal de Ordem Pública

FABRIZIO MULLER MARTINEZ
Secretário Municipal de Mobilidade

ANTONIO JOSÉ DA CRUZ JÚNIOR MAGALHÃES
Secretário Municipal de Promoção Social, Combate à Pobreza
Esportes e Lazer

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

FERNANDA SILVA LORDELO
Secretária Municipal de Políticas para Mulheres,
Infância e Juventude

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Secretária Municipal de Sustentabilidade, Resiliência e Bem-Estar
e Proteção Animal

Art. 3º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 38.040/2023

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
441010-FME	12.361.0014.250600	3.1.90.11	1.543.3	1.337.000,00	
	12.365.0014.250500	3.1.90.11	1.543.3	200.000,00	
	12.365.0014.250700	3.1.90.11	1.543.3	97.878,00	
SUB-TOTAL				1.634.878,00	
TOTAL GERAL				1.634.878,00	

DECRETO Nº 38.041 de 20 de dezembro de 2023

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, das unidades orçamentárias, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V, da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o art. 19, do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 36, § único e 38 da Lei nº 9.645, de 29 de novembro de 2022 e Decreto nº 36.537, de 06 de janeiro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2023, das unidades orçamentárias indicadas no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º As Unidades Orçamentárias abrangidas por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 20 de dezembro de 2023.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

CARLOS FELIPE VAZQUEZ DE SOUZA LEÃO
Secretário de Governo

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

RODRIGO SANTOS ALVES
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 38.041/2023

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR		ALTERA QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA			PAG: 01
Valores em R\$ 1,00					
ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
220002-GABVP	04.122.0014.250129	3.3.90.33	1.500.1	25.000,00	
	04.122.0014.250129	3.3.90.37	1.500.1	15.000,00	
	04.122.0014.250129	3.3.90.37	1.500.1	1.300,00	
	04.122.0014.250129	3.3.90.14	1.500.1		25.000,00
	04.122.0014.250129	3.3.90.30	1.500.1		15.000,00
	04.122.0014.250129	3.3.90.39	1.500.1		1.300,00
SUB-TOTAL				41.300,00	41.300,00
430002-SECIS	10.122.0014.232401	3.3.90.32	1.500.1	1.111.000,00	
	10.122.0014.232401	3.3.90.30	1.500.1		1.111.000,00
SUB-TOTAL				1.111.000,00	1.111.000,00
TOTAL GERAL				1.152.300,00	1.152.300,00

DECRETOS FINANCEIROS

DECRETO Nº 38.040 de 20 de dezembro de 2023

Abre ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso XXVII da Lei Orgânica do Município e devidamente autorizado pelos arts. 19 e 21 do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, arts. 35 e 37, da Lei nº 9.645, de 29 de novembro de 2022, Decreto nº 36.537, de 06 de janeiro de 2023 e Lei Orçamentária Anual nº 9.658, de 28 de dezembro de 2022, em seu art. 6º, inciso II.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal, o Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$1.634.878,00 (Hum milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais), na unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º As despesas decorrentes da abertura do presente Crédito Adicional Suplementar correrão por conta dos recursos oriundos do Excesso de Arrecadação, apurado conforme Processo nº 248.151/2023 - FME